

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública  
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0050759-77.2011.8.19.0001

**JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA**, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **VERA LÚCIA MORAES MACHADO** em face de **RIOPREVIDÊNCIA**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

### I. COMENTÁRIOS INICIAIS

---

2. Trata-se de ação movida por VERA LÚCIA MORAES MACHADO (autora) em face de RIOPREVIDÊNCIA (réu), na qual objetiva, na qualidade de beneficiária do ex-servidor Rubens Machado, o reajuste de seu benefício previdenciário, visto que não obedece ao comando constitucional respectivo, acrescido de seus consectários legais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os critérios para o cálculo da pensão previdenciária. Pugnou pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de indexador 177 na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores que deixaram de ser adimplidos quando do pagamento das prestações vencidas. O réu também foi compelido ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Em sede de apelação, conforme acórdão de indexador 234/245, a r. sentença foi parcialmente modificada somente para afastar o pagamento da taxa judiciária compelida ao réu e corrigir a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 828/829, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

## II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

---

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

## III. METODOLOGIA ADOTADA

---

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

## IV. CÁLCULOS

---

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 828/829, conforme trecho abaixo:

**“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:**

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 828/829, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar por algumas etapas:

a) Atualização até a data do segundo cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 784/787): até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006) consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento;

b) Juros de mora devidamente contabilizados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e;

c) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

### V. CONCLUSÃO

---

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais **negativos** de **-R\$ 52.561,90** (cinquenta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa centavos) referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, o valor total é de **R\$ 1.487,63** (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana  
Economista - Corecon / RJ 17382  
Membro da APJERJ nº 598  
Perito TJRJ nº 3723